



PARECER N.º 171/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável a trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho
Processo n.º 440 – DG/2015

I – OBJETO

1.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) recebeu, em 30/3/2015, da ... um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., assistente técnica, para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho.

1.2. A nota de culpa que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida em 2/3/2015, e por esta recebida em 3/3/2015, refere, em síntese, o seguinte:

1.2.1 *A Arguida é trabalhadora da ..., com contrato individual de trabalho sem termo, regulado nos termos do Código do Trabalho.*

1.2.2 *O objeto desse contrato consiste no desempenho, por parte da Arguida, das funções de Assistente.*

1.2.3 *A Arguida exerce, desde 16 de julho de 2010, funções no ... de ... (...), sito na Av. ..., n.º ..., edifício ..., em ...*

1.2.4 *No ... de ... são prestados aos utentes, entre outros, os serviços do ... (...), de revalidação de carta de condução de cidadãos com idade superior a 70 anos, de revalidação de carta de condução de cidadãos com idade inferior a 70 anos, de substituição de carta de condução por mau estado, de substituição de carta de condução por alteração de restrições, e de alteração de morada da carta de condução,*

- 1.2.5** *pelos quais são cobradas taxas ao cidadão, respetivamente, no montante de 15 EUR, 30 EUR, 30 EUR, 30 EUR, e 15 EUR,*
- 1.2.6** *Por cada serviço prestado, é aberto, no ... de ..., um processo.*
- 1.2.7** *De acordo com o manual de procedimentos em vigor, as taxas cobradas pelos serviços do ... no ... de ..., devem ser depositadas, semanalmente, na conta bancária do ...*
- 1.2.8** *Para efeitos do disposto no artigo anterior, semanalmente, às sextas-feiras, a empresa de segurança contratada pela ..., efetua, nas instalações do ... de ..., a recolha dos valores, e procede ao seu depósito nas contas designadas pelas funcionárias daquele espaço,*
- 1.2.9** *devolvendo o respetivo comprovativo de depósito na sexta-feira da semana subsequente,*
- 1.2.10** *Rececionado o comprovativo de depósito em conta bancária, as trabalhadoras do ... de ... juntam-no ao volume de processos que remetem ao ...*
- 1.2.11** *No ... de ... exercem funções idênticas às exercidas pela ora Arguida as também trabalhadoras da ..., ..., e ..., adiante abreviadamente designadas, respetivamente, por ..., e ...*
- 1.2.12** *Na primeira quinzena de dezembro de 2014, em dia que não foi possível determinar, após atender um utente que solicitava, pela segunda vez, uma alteração de morada da carta de condução, a trabalhadora ..., após contacto com o ..., verificou que o primeiro pedido de alteração de morada dessa mesma carta de condução, submetido em agosto de 2014 na ... de ..., nunca havia sido remetido ao ...,*
- 1.2.13** *tendo comunicado tal facto à Arguida e à trabalhadora ...*
- 1.2.14** *No dia 16 de dezembro de 2014 a trabalhadora ... recebeu uma chamada telefónica da Arguida, no decorrer do qual esta última informou que o processo descrito estava na sua posse, em conjunto com outros processos de agosto e setembro de 2014.*



- 1.2.15** *No dia 9 de janeiro de 2015, data em que a Arguida se encontrava em gozo de férias, as trabalhadoras ..., e ..., encontraram no posto de atendimento da Arguida vários processos de pedidos de renovação de carta de condução e de alteração de morada da carta de condução, rececionados pela Arguida.*
- 1.2.16** *Os processos referidos no artigo anterior datavam de setembro, outubro e novembro de 2014.*
- 1.2.17** *O valor das taxas associadas aos processos identificados, pagas pelos utentes no ... de ..., totaliza a quantia de 375 EUR.*
- 1.2.18** *No dia 12 de janeiro de 2015, as trabalhadoras ..., e ..., reuniram com a ora Arguida, regressada de férias, confrontando-a com o sucedido, e perguntando-lhe se tinha mais processos na sua posse,*
- 1.2.19** *tendo a Arguida respondido que havia retirado dinheiro da sua caixa, no montante de 4 000 EIJR, e retido os processos respetivos, alegadamente para fazer face a uma penhora.*
- 1.2.20** *No dia 14 de janeiro de 2015, as trabalhadoras ..., e ..., não conformadas com os factos relatados pela Arguida e desconfiando de que poderia a Arguida ter mais processos na sua posse, procuraram e encontraram no armário da Arguida, uma pilha de processos de renovação de carta de condução e alteração de morada, com datas de julho e agosto de 2014, não tendo informado a Arguida desse facto.*
- 1.2.21** *Pelas 16h00 do dia 14 de janeiro, após o encerramento do ... de ..., as trabalhadoras ..., e ..., reuniram com a Arguida,*
- 1.2.22** *tendo-lhe solicitado que entregasse todos os processos que tinha na sua posse,*
- 1.2.23** *ao que a Arguida entregou vários processos de setembro, outubro e novembro, datando o último de 5 de novembro de 2014,*
- 1.2.24** *cujo valor das taxas respetivas perfaziam um total de quase 4 000 EUR.*
- 1.2.25** *Na mesma data dos factos descritos — 14 de janeiro — as trabalhadoras ..., e ..., verificaram que dos processos referidos não constavam os processos encontrados anteriormente no armário da Arguida,*



- 1.2.26** tendo inquirido a ora Arguida quanto aos processos no seu armário, instigando-a a entregá-los, o que sucedeu.
- 1.2.27** As trabalhadoras ..., e ... acordaram ainda, na presença da Arguida, que a situação tinha de ser comunicada superiormente, nessa mesma data,
- 1.2.28** o que sucedeu, através de contacto telefónico da trabalhadora ... à Dra. ...,
- 1.2.29** tendo esta última solicitado à trabalhadora ... que efetuasse um levantamento de todos os processos que se encontravam nessa situação, e respetivo valor global em causa,
- 1.2.30** bem como a recolha e guarda de todos os documentos relacionados com a ocorrência.
- 1.2.31** No dia 16 de janeiro de 2015, por mensagem de correio eletrónico, a Arguida informou a sua superior hierárquica, a Dra. ..., que por motivos pessoais, havia retirado dinheiro da sua caixa,
- 1.2.32** reconhecendo a incorreção das suas ações, e
- 1.2.33** alegando estar a envidar todos os esforços para repor a totalidade das quantias retiradas.
- 1.2.34** Acrescentou ainda que as suas colegas nada têm a ver com o seu comportamento, e que
- 1.2.35** estava consciente das consequências dos seus atos.
- 1.2.36** No dia 20 de janeiro de 2015 a trabalhadora ... remeteu à Dra. ..., por mensagem de correio eletrónico, o levantamento referido no artigo anterior nos termos do qual se apurou terem sido retidos pela Arguida um total de 284 processos, 125 dos quais com taxas retidas no montante de 30 EUR cada, e 159 com taxas retidas no montante de 15 EUR cada,
- 1.2.37** O que totaliza a retenção de taxas no valor de 6.135 EUR
- 1.2.38** No dia 23 de janeiro de 2014, por mensagem de correio eletrónico remetido à Dra. ..., veio a trabalhadora ..., retificar o levantamento referido.



- 1.2.39** *Consubstanciado no aditamento de um processo de pedido de alteração de morada da carta de condução, ao qual corresponde uma taxa de 15 EUR, datado de 04 de agosto de 2014,*
- 1.2.40** *pelo que se apurou que a Arguida reteve um total de 285 processos,*
- 1.2.41** *e respetivas taxas no montante global de 6.150 EUR.*
- 1.2.42** *Até à data, a Arguida, apesar de ter manifestado que pretende devolver a quantia apurada, ainda não o fez.*
- 1.2.43** *No dia 28 de janeiro, a fim de possibilitar a tramitação dos 285 processos retidos pela Arguida, a ..., do seu orçamento, procedeu ao pagamento das taxas a eles associadas, no montante de 6 150 EUR, junto do ...*
- 1.2.44** *No dia 10 de fevereiro de 2015, no âmbito da instrução do presente processo disciplinar, foi a Arguida notificada por carta registada com aviso de receção, para comparecer nas instalações da ... de ..., no dia 24 de fevereiro, pelas 12h00, a fim de prestar declarações.*
- 1.2.45** *No dia 24 de fevereiro, pelas 12h00, compareceu a Arguida, tendo, em suma, declarado que:*
- 1.2.46** *“os factos constantes dos autos correspondem à verdade.”;*
- 1.2.47** *“retirou dinheiro do sua caixa, devido a uma situação familiar, para fazer face a uma penhora, e que tem intenção de repô-lo.”;*
- 1.2.48** *“semanalmente, desde janeiro de 2014, geralmente às quintas feiras, antes da recolha de valores pela empresa contratada para a efeito, retinha alguns processos do ... de revalidação de carta de condução e de alteração de morada, e os emolumentos taxas respetivas.”;*
- 1.2.49** *“aquando do envio semanal dos processos para a ..., remetia os processos retidas na sua posse à mais tempo.”*
- 1.2.50** *“a prática do retenção de processos teve início em janeiro de 2014, tendo começado a repor o dinheiro em outubro de 2014.”;*
- 1.2.51** *Tem “consciência das conseqüências que poderão advir da sua conduta.”;*



1.2.52 *“pretende repor os quantias em falta não tendo a possibilidade de o fazer de momento.”*

1.2.53 *“todos os processos retidos se encontravam dentro da ... de ..., arquivados na sua gaveta, não tendo alguma vez destruído ou subtraído qualquer processo do ...*

1.2.54 *“não ter retido qualquer processo antes de janeiro de 2014.”;*

1.2.55 *“Presentemente os processos retidos mais antigos datavam de julho de 2014.”.*

CONCLUSÃO

1.2.56 *É matéria de facto assente que a Arguida, desde janeiro de 2014, reteve inúmeros processos de revalidação de carta de condução de cidadãos com idade superior a 70 anos, de revalidação de carta de condução de cidadãos com idade inferior a 70 anos, de substituição de carta de condução por mau estado, de substituição de carta de condução por alteração de restrições, e de alteração de morada da carta de condução, apropriando-se do valor das taxas inerentes aos processos, no valor apurado de 6.150 EUR, correspondente a 285 processos rececionados pela Arguida no ... de ..., entre julho e novembro de 2014.*

1.2.57 *A atuação da Arguida, consubstanciada na apropriação indevida de taxas pagas por cidadãos, e respetiva retenção dos processos referidos, assume, indiscutivelmente, relevância disciplinar, violando os deveres de zelo e diligência, e de lealdade para com a ..., tomado este último no sentido de necessidade do ajustamento da conduta do trabalhador ao princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações.*

1.2.58 *A Arguida, de forma consciente e intencional, para fazer face a alegadas despesas pessoais, apropriou-se de forma ilegítima do valor em numerário proveniente de taxas pagas por cidadãos por via de serviços prestados pelo ..., pelo que o seu comportamento não pode deixar de considerar-se particularmente grave e censurável.*

1.2.59 *Para encobrir as suas ações, a Arguida engendrou um esquema nos termos do qual utilizava as taxas cobradas ao cidadão por conta de processos novos, para*



remeter ao ... processos antigos na sua posse, para que não se encontrassem sempre pendentes, e prejudicados no andamento, os mesmos processos,

1.2.60 *obstando a que tais processos fossem do conhecimento da sua entidade patronal, sendo impossível determinar, com segurança, o momento do início desta prática.*

1.2.61 *A arguida conhecia os procedimentos internos em vigor para o tratamento dos processos do ..., e das taxas cobradas ao cidadão, tendo ainda assim optado por ignorá-los.*

1.2.62 *Com a sua conduta a Arguida revelou um repetido e ostensivo desinteresse pelo cumprimento, com diligência, das obrigações decorrentes do contrato de trabalho que celebrou com a ..., designadamente no que respeita ao cumprimento do manual de procedimentos do ... de ...*

1.2.63 *A arguida, ao prejudicar o andamento de processos do ..., arrecadando em proveito próprio montantes devidos pelos serviços requeridos, defraudou os interesses legítimos e as competências da sua entidade patronal, bem como do ... — entidade responsável pela prestação do serviço, assumindo um comportamento desleal que viola o princípio da mútua confiança que deve pautar a relação de trabalho*

1.2.64 *criando no espírito da ..., e dos trabalhadores que com ela privam diária e diretamente, uma constante e fundada dúvida sobre a idoneidade futura da sua conduta.*

1.2.65 *O comportamento da Arguida reveste manifesta gravidade, especialmente por ser suscetível de integrar a prática de um crime e é passível de um forte juízo de censura.*

1.2.66 *A “falta de honestidade constitui falta grave, por eliminar a indispensável confiança e, deixando de haver essa confiança, torna-se impossível o subsistência das relações que o contrato de trabalho pressupõe”, conforme Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 01/06/1984, referido na anotação ao artigo 396.º do Código do Trabalho Anotado, 3. Edição Atualizada, maio de 2006, de Abílio Neto.*



- 1.2.67** “(...) a confiança entre o empregador e o trabalhador desempenha um papel essencial nas relações de trabalho, tendo em consideração a forte componente fiduciária daquelas; com efeito, a relação jus laboral pressupõe a integridade, lealdade de cooperação e absoluta confiança da/na pessoa contratada.”, conforme Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no âmbito do processo 728/11.OT4AVR.C1.
- 1.2.68** A Arguida, com o seu comportamento grave e culposos, pôs em crise a permanência da confiança em que se alicerçava a relação de trabalho e que, insubsistindo, torna imediata e praticamente impossível a respetiva manutenção, que não é razoável exigir à ..., verificando-se, assim, justa causa para o despedimento, nos termos do artigo 351º do Código do Trabalho.
- 1.2.69** Os atos praticados pela Arguida consubstanciam uma quebra da confiança necessária para a manutenção do vínculo contratual laboral com a ..., comprometendo, em grande medida o seu dever de lealdade.
- 1.2.70** A Arguida agiu de forma livre e consciente, com perfeito conhecimento de que o seu comportamento infringia os seus deveres para com a ...
- 1.2.71** Os comportamentos da Arguida são suscetíveis de constituir justa causa de despedimento, porquanto, atenta a sua gravidade e consequências, quebraram a relação de confiança subjacente ao contrato de trabalho, impossibilitando a subsistência do vínculo laboral e constituindo deste modo, justa causa de despedimento, nos termos do nº 1 do artigo 351º do Código do Trabalho.
- 1.2.72** Termos em que é intenção da ... aplicar à Arguida uma sanção disciplinar de despedimento com justa causa, pelo que lhe é fixado, nos termos do artigo 355º, nº 1, do Código do Trabalho, um prazo de dez dias úteis para deduzir por escrito os elementos que considere relevantes para esclarecer os factos e a sua participação nos mesmos, podendo oferecer testemunhas, indicando a matérias sobre a qual deverão depor, juntar documentos ou requerer diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
- 1.2.73** Decorrido o prazo e caso não haja qualquer resposta, será preparada a decisão do presente processo disciplinar, nos termos já supra referidos.



1.3. Na contestação à Nota de Culpa, emitida em 18/7/2014, a trabalhadora arguida afirma o seguinte:

1.3.1. Venho por este meio esclarecer a situação descrita no ponto 12. No que diz respeito a essa situação, cumpre-me informar que o utente pretendia cancelar o processo de alteração de morada, uma vez que já não ia necessitar dessa alteração.

1.3.2. O utente regressou à loja e foi atendido por mim. Solicitou o cancelamento do respetivo processo e nesse sentido foi devolvido os 15 € da taxa, mod. 1 e as cópias dos documentos. Este facto foi comunicado às colegas

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, no seu n.º 1 do artigo 10.º determina que os Estados-membros devem tomar *as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.*

2.2. Por outro lado, é opinião uniforme e reiterada na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o despedimento de uma trabalhadora por causa da sua gravidez constitui uma discriminação direta *em razão do sexo*, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006.

2.3. Indo ao encontro do determinado na legislação e jurisprudência comunitária referida, o n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho determina que *o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante assim como de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.* De acordo com o preceituado na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março (lei orgânica da CITE), essa entidade é a CITE.

- 2.4.** Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo 63.º do Código do Trabalho determina que *o despedimento por facto imputável a trabalhador/a que se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior presume-se feito sem justa causa.*
- 2.5.** A presunção de inexistência de justa causa, consignada no referido artigo 63.º, n.º 2 do Código do Trabalho só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que o despedimento é fundamentado, conforme decorre do artigo 350.º do Código Civil, o qual estabelece *que as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário.*
- 2.6.** O procedimento para despedimento por facto imputável ao trabalhador encontra-se tipificado, e a nota de culpa delimita o objeto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais, devendo conter *a descrição circunstanciada dos factos que são imputados ao trabalhador.*
- 2.7.** Por outro lado, a análise da presunção de inexistência de justa causa terá não só de se circunscrever à identificação na nota de culpa das infrações alegadamente cometidas e dos deveres alegadamente violados, como também à sua valoração e nexos de causalidade, e considerar também a prova produzida.
- 2.8.** Nos termos do n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho, *constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.*
- 2.9.** O n.º 3 do mesmo artigo acrescenta que, *na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.*
- 2.10.** Na nota de culpa do processo em apreciação, a trabalhadora arguida é acusada de:
- 2.10.1.** *Ter retido 285 processos, sem que os tenha remetido ao ... como era norma;*
- 2.10.2.** *Ter-se apropriado do valor referente às taxas respetivas, no montante global de 6.150 euros.*



- 2.11. Afirma-se ainda na nota de culpa que a trabalhadora confirmou toda a factualidade, o que se encontra expresso em auto de declarações.
- 2.12. E assim, a entidade patronal considera que o comportamento da trabalhadora, *atenta a sua gravidade e consequências, quebraram a relação de confiança subjacente ao contrato de trabalho, impossibilitando a subsistência do vínculo laboral e constituindo deste modo, justa de despedimento, nos termos do nº 1 do artigo 351º do Código do Trabalho.*
- 2.13. A trabalhadora apresenta resposta à nota de culpa não contraditando a veracidade dos factos de que é acusada e não solicitando a realização de quaisquer diligências de prova.
- 2.14. Da prova produzida no processo disciplinar decorre a convicção de que os factos de que a trabalhadora está acusada devem ser considerados provados, visto serem confirmados pelas duas trabalhadoras que laboram no mesmo serviço da arguida. Além disso, a própria trabalhadora arguida os confirma.
- 2.15. Refere o artigo 351º, nº 1, que *constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.*
- 2.16. Conclui o instrutor no relatório do processo disciplinar que o comportamento da arguida *assume indiscutivelmente relevância disciplinar por violação dos deveres de zelo e diligência do cumprimento de ordens e instruções e de lealdade para com o empregador.*
- 2.17. Diz ainda que o comportamento da arguida *não pode deixar de considerar-se doloso e, como tal, particularmente grave e censurável, visto que se apropriou de forma ilegítima do valor em numerário das taxas pagas pelos cidadãos, prejudicando o andamento dos processos.*
- 2.18. Diz também o nº 3 do mesmo artigo 351º que *na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso relevem.*



- 2.19.** No que diz respeito ao grau de lesão, o relatório do instrutor refere que, *arrecadando em proveito próprio os montantes devidos pelos serviços, que foram no total de 6.150 euros, a arguida defraudou interesses legítimos dos cidadãos e da sua entidade patronal, bem como da entidade responsável pela prestação do serviço. Foi a entidade patronal que custeou do seu orçamento aquele montante, necessário para salvaguardar os direitos dos cidadãos requerentes.*
- 2.20.** E quanto ao carácter das relações entre as partes, o relatório do instrutor refere que o comportamento da arguida é desleal e violador da mútua confiança que deve pautar as relações de trabalho, criando no empregador e no/as outro/as trabalhadora/as uma constante e fundada dúvida sobre a idoneidade futura da sua conduta.
- 2.21.** E assim, considera-se que estando provados os factos e considerando-se que eles configuram justa causa de despedimento, considerando-se também que está ilidida a presunção a que se refere o artigo 63º, nº 2 do Código do Trabalho, não existindo indícios de discriminação em razão da maternidade.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a CITE delibera não se opor ao despedimento da trabalhadora grávida ..., promovido por ... uma vez que a entidade empregadora ilidiu a presunção legal que define que o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida se presume feito sem justa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 15 DE ABRIL DE 2015, COM A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO DA CGTP-IN – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES:

A CGTP vota a favor do parecer, mas acrescenta por considerar de relevância pública, que parecem não existir na ... pessoas, a quem estejam acometidas funções de controlo, que possam, cabalmente acautelar estas situações ou outras semelhantes,



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

as quais têm a ver com o exercício das competências atribuídas à referida ..., porquanto entre o localizado início da prática dos atos, que deram origem ao presente processo disciplinar e o momento do conhecimento dos mesmos, transcorreu muito tempo, com evidente prejuízo para os destinatários do serviço, que aquela ... presta.